

# Câmara Municipal de São Paulo

168

PROJETO DE LEI Nº /91

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos shopping centers, hipermercados e supermercados cederem o pátio externo de seus estacionamentos para apresentação gratuita de música erudita.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art.1º - Os shopping centers, hipermercados e supermercados ficam obrigados a cederem o pátio externo de seus estacionamentos para apresentação gratuita de música erudita.

Art.2º - As apresentações serão aos domingos e feriados uma por bimestre.

§ 1º - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura relacionar, inspecionar, elaborar o calendário e o rodízio entre os shopping centers, hipermercados e supermercados adequados à implantação deste projeto cultural e estabelecer contato com os músicos;

§ 2º - Cabe às Administrações Regionais a instalação e cobertura do palco de apresentação;

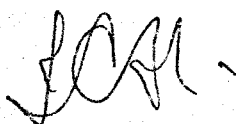
§ 3º - Fica a critério do estabelecimento quando ceder o espaço mencionado no art.1º desta lei a utilização de faixas, cartazes e outras formas de publicidade próprias para a promoção do evento;

§ 4º - Fica permitida a apresentação de outros gêneros musicais nesses eventos, desde que seja dada a prioridade ao gênero contido no art.1º desta lei.

Art.3º - Cabe à Prefeitura a responsabilidade pelo transporte dos músicos, instrumentos, equipamentos até o local do evento, a instalação técnica, segurança e manutenção permanente desses instrumentos e equipamentos.

§ único - Fica permitida a iniciativa por parte dos estabelecimentos comerciais referidos no art.1º desta lei, de contratar músicos, fornecer, instalar equipamento técnico e infra-estrutura necessária à finalidade do evento, desde que comunicado previamente à Secretaria Municipal de Cultura.

Art.4º - O estabelecimento que, determinado pela Secretaria Municipal de Cultura para ceder o local, recusar-se a cumprir a lei, fica multado em, no mínimo 50 UFM (Unidade Fiscal do Município) e no máximo 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), vigente à época.



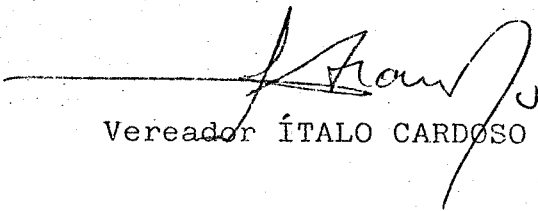
# Câmara Municipal de São Paulo

Art.5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art.6º - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua promulgação.

Art.7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, ABRIL DE 1991.

  
Vereador ÍTALO CARDOSO

# Câmara Municipal de São Paulo

## J U S T I F I C A T I V A

A maioria da população não tem poder aquisitivo que lhe possibilite o acesso à cultura e ao lazer, fundamentais na vida dos trabalhadores.

A música erudita atualmente constitui-se em um privilégio quase elitizado, em função da sua apresentação apenas em locais específicos e, na maioria das vezes, de alto custo à população de baixa renda.

É preciso incentivar e viabilizar a participação popular, principalmente dos moradores da periferia, em projetos culturais através de mecanismos institucionais que lhe garantam o acesso às diversas modalidades, conforme determinam o art.215 da Constituição Federal e o art.191 da Lei Orgânica dos Municípios, em seus respectivos "caput".

Os pátios de estacionamento de hipermercados e supermercados ficam vazios aos domingos e feriados, ao mesmo tempo que se pode delimitar um espaço nos pátios externos dos shopping centers em horário específico nos dias citados para esta finalidade cultural, devido à ausência de locais nos bairros com capacidade para abrigar uma grande quantidade de populares.

Os estabelecimentos comerciais mencionados podem fazer uso de publicidade própria nestes eventos, através da colocação de faixas, cartazes ou outras formas que ficarão a seu critério.

Em função do seu significativo alcance social e cultural, acreditamos na aprovação deste Projeto de Lei pelos Senhores Vereadores desta Casa.

